

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho do Cadaval satisfará ao Estado a importância de 25 890\$60, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em dez prestações anuais, sendo a primeira de 2589\$60, vencível no último dia do mês de Junho do corrente ano, e as restantes de 2589\$ cada uma, em igual dia do mesmo mês dos anos de 1963 a 1971.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 373

1. O § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961, determina que até ao dia 30 de Maio do ano corrente se publique no *Diário do Governo*, mediante diploma legal, a lista das entidades a quem for mantido, com carácter permanente, o regime de isenção de direitos, com indicação das condições particulares de cada caso. É esse um dos objectivos do presente diploma.

Mas, para além das entidades expressamente autorizadas, em obediência a contratos feitos com o Estado, a beneficiar daquela isenção, há alguns casos genéricos de importação de mercadorias, que têm gozado até agora de isenção de direitos, que não foram considerados no artigo 2.º do decreto-lei acima referido, mas sobre os quais se apresentaram reclamações à sombra do § único do artigo 1.º do mesmo diploma, que a comissão referida no artigo 3.º apreciou e que se consideram de atender. Estes casos são contemplados no artigo 2.º do presente diploma.

Também se apresentaram reclamações no sentido de se manter a isenção de direitos de importação para fungicidas e insecticidas. A estas reclamações se dá satisfação parcial, permitindo em certos casos a importação com taxa reduzida.

2. As 113 reclamações presentes à comissão, a maioria das quais não pode ser considerada, revelam certa desorientação quanto aos objectivos do Decreto-Lei n.º 43 962, o que resulta, aliás, da grande diversidade de situações hoje existentes quanto à isenção de direitos de importação. Daí, e apesar das explicações que foram dadas no relatório daquele decreto, o parecer oportuno resumir agora a doutrina.

Quanto a esta matéria, um importador do continente ou das ilhas adjacentes cabe numa das quatro categorias seguintes:

1.ª O importador ou a mercadoria a importar incluem-se nas ressalvas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 962 ou do artigo 2.º do presente diploma: a isenção de direitos é automática;

2.ª O importador está incluído na lista aprovada pelo artigo 1.º do presente diploma, ou virá a ter posição equivalente (hipótese a considerar excepcional)

que lhe seja dada, no futuro, por lei ou decreto-lei: cabe-lhe o direito permanente de importação sem direitos, respeitadas as condições particulares de cada caso [matéria regulada pela alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 962];

3.ª O importador exerce actividade genericamente autorizada por lei ou decreto-lei a beneficiar da isenção, como a Lei n.º 2002 (electricidade), a Lei n.º 2005 (indústrias novas ou reorganizadas), a Lei n.º 2073 (indústria hoteleira), o Decreto-Lei n.º 29 725 (fomento mineiro), etc.: não lhe cabe o direito permanente de importar com isenção, mas pode requerê-lo, caso por caso, ao Conselho Económico, que resolverá, impondo as condições que julgar oportunas, de acordo com a alínea b) do mesmo artigo 4.º;

4.ª O importador não tem qualquer título a invocar senão o de desejar fazer uma importação reputada de interesse para a economia nacional: pode igualmente requerer a isenção ao Conselho Económico, que resolverá de acordo com a alínea c) do mesmo artigo 4.º

De harmonia com o que fica exposto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lista a que se refere o § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961, é a que segue anexa a este diploma e baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

§ único. Em tudo que não seja contrariado pelas condições especiais mencionadas nesta lista, vigoram, quanto ao processo da isenção, as disposições dos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei referido no corpo do artigo.

Art. 2.º Independentemente das ressalvas feitas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 962, são mantidas as seguintes isenções de direitos de importação:

a) As referidas no Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, relativas a materiais para a manufactura dos bordados da Madeira e dos Açores;

b) As referidas no Decreto-Lei n.º 41 004, de 15 de Fevereiro de 1957, relativas a diamantes não lapidados.

Art. 3.º Na pauta dos direitos de importação é introduzida a seguinte nota à subposição 38.11.02:

Os produtos abrangidos nesta subposição ficam sujeitos à taxa na pauta mínima de 15 por cento *ad valorem* quando a Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, ouvido o parecer do Laboratório de Fitofarmacologia, informar que são indispensáveis à defesa da agricultura e silvicultura nacionais e não são produzidos no país em boas condições de qualidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Lista aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 373, respeitante às entidades mencionadas no § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 962

Número de ordem	Nome da entidade	Condições de aplicação da isenção	Fim do período de isenção
1	Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.	Base de comparação dos preços nacionais: Preço médio do artigo estrangeiro despachado sem direitos e posto no local do consumo + 15 por cento.	Fim da concessão
2	Estoril	Como no caso anterior	Fim da concessão.
3	Transportes Aéreos Portugueses	Óleos e lubrificantes: nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 673 e 41 000. Outro material: como no n.º 1.	Fim da concessão.
4	Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962	Definição do novo regime fiscal da empresa.
5	Radiotelevisão Portuguesa	Como no n.º 1	Fim da concessão.
6	Companhia Portuguesa Rádio Marconi	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962	Fim da concessão.
7	Cable and Wireless, Ltd.	Cabos submarinos: sem limitações. Outro material: artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962	Fim da concessão.
8	The Western Union Telegraph Company	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962	Fim da concessão.
9	Sociedade de Investimentos Imobiliários — Hotels Ritz.	Como no n.º 1	Fim do prazo do funcionamento obrigatório (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 173).
10	Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena.	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962	21 de Setembro de 1976.

Ministério das Finanças, 29 de Maio de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 19 208

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do

Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-266, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a seguinte norma provisória:

P-266 — Têxteis. Fios simples de algodão. Classificação quanto ao aspecto.

Secretaria de Estado da Indústria, 29 de Maio de 1962. — O Secretário de Estado da Indústria, *Edgar Maria da Silva Antunes de Oliveira*.